

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.749, DE 2010

Dispõe sobre o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no art. 48, XV, da Constituição Federal, e dá outras providências.

Autor: Supremo Tribunal Federal

Relator: Deputado ROBERTO SANTIAGO

I - RELATÓRIO

Enviado ao Poder Legislativo pelo Pretório Excelso, destina-se o projeto sob parecer a reajustar o valor dos subsídios dos Ministros daquela Corte e a estabelecer regras destinadas a disciplinar essa questão, válidas a partir do exercício financeiro de 2012. De acordo com o que se sugere no conteúdo da proposta, a partir daquele ano os subsídios do Judiciário passam a ser reajustados de forma automática, no dia 1º de janeiro de cada ano, cumprindo-se, de acordo com o *caput* do art. 2º, parâmetros estabelecidos em “autorização específica prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e nos limites das dotações orçamentárias previstas na Lei Orçamentária Anual (LOA)”.

Sem prejuízo desse mecanismo, mas de forma não cumulativa, o art. 3º da proposição refere-se à possibilidade de se alterar os subsídios dos magistrados também por lei ordinária, “para o exercício financeiro



DB65D66F23

de 2015, e, a partir de então a cada quatro anos”. Com esse intuito, os incisos do dispositivo enumeram critérios que deverão ser obedecidos em cada uma dessas oportunidades.

Para justificar o projeto, o Presidente da Suprema Corte sustenta que a iniciativa “tem por escopo a revisão do subsídio da magistratura de modo a recompor as perdas sofridas pelo processo inflacionário”. Afirma que o mecanismo automático de reajuste, contido no art. 2º da proposta, “dispensará a necessidade de remessa anual de projetos de lei ao Congresso Nacional, o que tornará o processo legislativo mais célere”. Para fundamentar o mecanismo alternativo previsto no art. 3º, a mesma autoridade sustenta que a sistemática visa, “além da correção de possíveis distorções na aplicação de índices no contexto da revisão prevista no art. 2º, consolidar um mecanismo para manter o poder de compra da parcela único do subsídio (...), tornando-o condizente com a importância da atividade dos agentes políticos responsáveis pela prestação jurisdicional”.

Por fim, segundo a justificativa lançada pelo ministro César Peluso, as medidas visadas pelo projeto encontrariam respaldo “também no art. 95, III da CF/88, uma vez que buscam efetivar o comando constitucional relativo à irreduzibilidade do subsídio”.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição se reveste de méritos, porque de fato a remuneração dos magistrados encontra-se defasada, tendo em vista que os valores atualmente praticados ainda se reportam a janeiro de 2009, última ocasião em que sofreram modificação, mesmo assim sem que se repusesse a totalidade das perdas inflacionárias. Assim, quanto ao valor previsto no art. 1º do projeto, a relatoria não tece nenhuma reserva, sugerindo-se seu integral acolhimento.



Mesmo veredicto não se pode emitir, contudo, acerca dos dois outros dispositivos que compõem a proposta. Cogita-se, no art. 2º do projeto, o romprimento do princípio da reserva legal para reajuste de remunerações no âmbito da administração pública, instrumento de controle indispensável à sociedade. De fato, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, não mais se permite a fixação da remuneração de servidores ou agentes políticos de forma alheia ao crivo do Legislativo. Assim, entende-se, não sob o ponto de vista da constitucionalidade, mas sob um exame mais aprofundado do mérito da questão, que seria extremamente temerário abrir precedente da espécie.

Recorda-se que tal opinião coincide inclusive com a postura dos próprios ministros da Corte Constitucional em relação a leis com tal conteúdo. Não foram poucas as ocasiões em que iniciativas semelhantes à aqui examinada viram-se rechaçadas pelo Supremo em sede de controle direto de constitucionalidade.

Por tais motivos, vota-se pela aprovação do projeto, com as emendas de relator em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado ROBERTO SANTIAGO
Relator



DB65D66F23

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**PROJETO DE LEI Nº 7.749, DE 2010**

Dispõe sobre o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no art. 48, XV, da Constituição Federal, e dá outras providências.

EMENDA DE RELATOR Nº 1

Suprima-se o art. 2º do projeto, renumerando-se os subsequentes.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado ROBERTO SANTIAGO
Relator



DB65D66F23

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**PROJETO DE LEI Nº 7.749, DE 2010**

Dispõe sobre o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no art. 48, XV, da Constituição Federal, e dá outras providências.

EMENDA DE RELATOR Nº 2

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

"Art. 3º A partir do exercício financeiro de 2012, o subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal será fixado por lei de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, observados, simultaneamente, e de acordo com a respectiva previsão orçamentária, os seguintes critérios:

..... "

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado ROBERTO SANTIAGO
Relator



DB65D66F23